



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063661-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente EGON SERAFIM DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063661-45.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Egon Serafim da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Foro Plantão - 53ª CJ – Comarca de Americana

Voto nº 7897

***Habeas Corpus.* Suposta prática do crime de ameaça. Pretendida a concessão da liberdade provisória. Perda superveniente de objeto. Inquérito policial arquivado. Juízo de origem determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, que já foi cumprido. Ordem prejudicada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Egon Serafim da Silva**, preso em flagrante pela suposta prática do crime de ameaça, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro Plantão - 53ª CJ – Comarca de Americana, que converteu a prisão do paciente em preventiva, nos autos do processo nº 1500309-26.2025.8.26.0630 (fls. 16/19).

Sustenta, a impetrante, em síntese, que a fundamentação utilizada para a decretação da custódia cautelar é inidônea, a desproporcionalidade da prisão, bem como o cabimento de medida cautelar distinta do cárcere. Sustenta que a decisão questionada se baseou, substancialmente, na gravidade ínsita aos crimes imputados ao paciente, que é primário. Argumenta que a vítima sequer manifestou o desejo de representar pelo crime de ameaça e que caso seja condenado, o regime a ser imposto poderá ser diverso do fechado, contexto mais benéfico do que o

atual encarceramento.

Pretende, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Roberto Grassi Neto, em sede de plantão judiciário (fls. 22/25).

Ratificado o indeferimento da liminar e dispensadas as informações (fls. 31/38), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, pela perda superveniente do objeto (fls. 50/51).

É o relatório.

A impetração encontra-se prejudicada, pela perda superveniente de objeto.

Isto porque, em consulta aos autos principais, verifico que o inquérito policial foi arquivado em 17/03/2025 (fls. 118/121 – autos principais) e, em 18/03/2025, o MM. Juízo de origem determinou a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (fls. 126/127 – autos principais), que foi cumprido em 19/03/2025 (fls. 136/138 – autos principais).

Deste modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio processual, não subsistindo o interesse na obtenção do provimento judicial reclamado.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **prejudicada** a impetração, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora